



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13001/20

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – COMPRAS EMERGENCIAIS DE CESTAS BÁSICAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI NACIONAL N.º 13.979/2020 – CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA QUANTIDADE ADQUIRIDA – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em contratação direta, sem implicações nos processamentos do procedimento e do ajuste decorrente, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01682/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 018/2020, bem como do Contrato n.º 247/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as aquisições emergenciais de 30.000 (trinta mil) cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada dispensa de licitação e contrato decursivo.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, não repita a mácula apontada pelos peritos do Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13001/20

João Pessoa, 28 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13001/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 018/2020, bem assim do Contrato n.º 247/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as aquisições emergenciais de 30.000 (trinta mil) cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba.

Os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II, ao analisarem os referidos feitos, emitiram relatório, fls. 114/122, evidenciando, sumariamente, as ausências dos seguintes documentos: a) solicitação para abertura do procedimento, motivo para a contratação direta e justificativa do quantitativos a ser adquirido; b) demonstrações da população beneficiária e dos critérios de elegibilidade; c) termos de abertura do edital e de referência, como também minuta contratual; e d) ato de ratificação da dispensa e da indicação da reserva orçamentária.

Realizada a citação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 125/126, este apresentou documentos e refutações, fls. 128/512, alegando, resumidamente, que: a) as aquisições visaram combater os efeitos da pandemia da COVID-19 e estiveram respaldadas na legislação nacional e nas normas estaduais; b) os quantitativos foram justificados, existindo disponibilidade orçamentária para os pagamentos; c) as distribuições das cestas básicas atenderam critérios definidos por grupo de trabalho formado para escutar as comunidades vulneráveis e demandas pontuais do Ministério Público; d) os documentos reclamados foram acostados aos autos; e) não ocorreram dolo ou erro grosseiro nas condutas; e f) as dificuldades enfrentadas durante a situação de calamidade em saúde pública deveria ser ponderada.

Instados a se pronunciarem, os inspetores da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 522/535, onde acataram parte das justificativas apresentadas e mantiveram as seguintes eivas: a) carências de justificativas das quantidades a serem adquiridas e da população beneficiária; e b) ausências da minuta do contrato, do ato de ratificação da dispensa, bem como do documento comprovando a existência de reserva orçamentária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 538/549, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo para que o gestor apresentasse a documentação capaz de justificar as aquisições das cestas básicas e, posteriormente, pelo retorno do feito aos analistas da Corte, a fim de apurar eventual prejuízo ao erário. De todo modo, concluiu pela irregularidade da dispensa, como aplicação de multa ao responsável e envio de recomendações.

Diante da preliminar do Ministério Público Especial, foi efetivada a intimação do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fl. 552, que disponibilizou novos documentos e arrazoados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13001/20

fls. 556/835, cabendo destacar que a defesa complementar enviada pela referida autoridade, Documento TC n.º 27533/21, não foi aceita, Decisão Singular DS1 – TC – 00025/2021, fls. 845/847, face a vedação consignada no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Na sua nova peça, o Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes argumentou, concisamente, além dos fatos anteriormente expostos, que: a) a Lei Nacional n.º 13.979/2020 flexibilizou alguns procedimentos para as dispensas de licitações; b) o Decreto estadual n.º 40.257/2020 determinou a compra de 60.000 (sessenta mil) cestas básicas; c) o Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB aprovou o projeto; d) o Termo de Referência indicou o público beneficiário; e e) os critérios de elegibilidade foram esclarecidos em outro feito (Processo TC n.º 09844/2020).

Remetido o caderno processual à DIACOP II, os peritos daquela divisão elaboraram novel relatório, fls. 871/885, onde suprimiram as pechas relativas às inexistências da minuta contratual e da indicação da reserva orçamentária. E, ao final, além de sustentarem as demais máculas, apontaram um prejuízo ao Erário no montante de R\$ 1.318.174,55, concernente a insuficiências de comprovações das aquisições/distribuições de 26.929 cestas básicas, no valor unitário de R\$ 48,95.

Em razão da inovação processual, o Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, depois de intimado, fl. 888, apresentou, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 890/891 e 896/897, novos documentos e refutações, fls. 900/14.945, onde, além de repisar os fatos narrados nas contestações precedentes, acrescentou, sucintamente, que: a) não ocorreram sobrepreços nas aquisições; b) as cestas básicas foram distribuídas em 59 (cinquenta e nove) Municípios paraibanos, conforme atestam o relatório de entrega e os registros fotográficos; c) o mencionado artefato de distribuição, o instrumento particular de doação por encargo e os recibos individuais evidenciavam os beneficiários; e d) houve avarias numa pequena quantidade dos produtos.

Seguindo a marcha processual, os autos foram reencaminhados à DIACOP II, tendo os analistas da Corte, com base nos novos documentos juntados pela defesa, confeccionaram peça técnica, fls. 14.960/14.973, considerando elididas todas as eivas, salvo quanto à ausência de justificativa para a quantidade de cestas básicas.

O Ministério Público de contas, em sua última manifestação, fls. 14.976/14.980, propugnou, conclusivamente, diante dos novos documentos apresentados, pela regularidade com ressalvas da Dispensa de Licitação n.º 018/2020, como também pelo envio de recomendações à autoridade competente, a fim de aperfeiçoar os controles gerenciais nas futuras contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13001/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 14.981/14.982, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 14.983.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação *sub examine*, objetivando as aquisições emergenciais de 30.000 (trinta mil) cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba, foi implementado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, com base no disposto no art. 4º, da Lei Nacional n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que disciplinou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19), *verbo ad verbum*:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (Redação dada pela Medida Provisória n.º 926 de 2020).

Destarte, considerando que a situação de calamidade pública demandou a adoção de medidas ágeis para o combate dos efeitos provocados pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), a antevista norma estabeleceu um procedimento temporário de dispensa de licitação, distinto do previsto no art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, 21 de junho de 1993), com vistas às aquisições mais céleres de bens e às prestações de serviços essenciais ao enfrentamento da pandemia. Para isto, o mencionado Estatuto das Licitações e Contratos flexibilizou ou afastou o cumprimento de algumas regras estabelecidas no procedimento de dispensa comum.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que, de todas as eivas apontadas inicialmente pelos especialistas deste Areópago de Contas no procedimento administrativo efetivado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, fls. 114/122, 871/885 e 14.960/14.973, remanesceu, tão somente, a mácula respeitante à ausência de justificativa para a quantidade de cestas básicas a serem adquiridas. Com efeito, o planejamento das contratações públicas constitui um dos requisitos essenciais da boa gestão e busca evitar ou mitigar prejuízos decorrentes da desarmonia entre as demandas sociais e os quantitativos que se pretende adquirir.

Entretantes, com as devidas vênias aos inspetores deste Sinédrio de Contas, considero que, no caso em apreço, há atenuantes, porquanto os documentos acostados pelo Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes evidenciam que não ocorreram grandes discrepâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13001/20

entre os produtos obtidos e as necessidades da população assistida, visto que, conforme relatado pela própria unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 14.960/14.973, as comprovações das distribuições de 29.896 cestas básicas de alimentos, de um total de 30.000 unidades, foi efetivada, sendo a diferença, 104 cestas essenciais, explicada em consequência de avarias e outros problemas quando da entrega dos produtos. Neste diapasão, é importante destacar trecho do brilhante parecer do ilustre representante do *Parquet* especializado, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 14.976/14.980, *verbum pro verbo*:

Ainda que não tenha sido elidido, pela Auditoria, o fato da ausência de justificativa para a definição das quantidades de cestas a serem adquiridas, visto que isso poderia ter sido mais bem fundamentado, entendo que essa questão não pode ser dissociada da análise das demais eivas consideradas sanadas.

Em minha última manifestação, já havia suscitado que o número de 30.000 cestas básicas não seria considerado de todo desarrazoado na realidade da Paraíba em face às dificuldades enfrentadas na pandemia, sobretudo para a população de maior vulnerabilidade, situação que de fato foi comprovada pela defesa.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o referido procedimento de dispensa e o ajuste dele decorrente.
- 2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, não repita a mácula apontada pelos peritos do Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO